ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — MESTRE RURAL

— Não sendo técnico-científico, o cargo de mestre rural não pode ser acumulado com o de professor do ensino agrícola básico.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 22.084-63

PARECER

No anexo processo que o Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda encaminhou a esta Comissão, examina-se a legitimidade da situação acumulativa em que se encontra Mariano Moreira da Silva ocupante do cargo de Mestre Rural, nível 8, do Ministério da Agricultura, aproveitado por fôrça da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, no cargo de Professor de Ensino Agrícola Básico da Escola Agrotécnica "Vital de Negreiros", do mesmo Ministério, uma vez que vinha exercendo, também, atividades de magistério em regime *pro-labore*.

2. O processo teve origem na comunicação feita pela direção da referida Escola Agrotécnica ao Delegado Fiscal do Tesouro Nacional na Paraíba, do enquadramento do mencionado servidor no nôvo cargo, e conseqüente pedido de inclusão em fôlha do nome do interessa para efeito de percepção das vantagens financeiras decorrentes do exercício do cargo de Professor de Ensino Agrícola Básico.

3. Tratando-se de servidor que já vinha exercendo outro cargo, o Serviço de Pessoal da Fazenda houve por bem solicitar o pronunciamento desta Comissão sôbre a legitimidade da situação funcional resultante do enquadramento, em face do regime de acumulação de cargos.

4. Examinando o assunto, verifica-se que se trata de acumulação vedada pelo art. 185 da Constituição federal, de vez que a situação configurada não se inclui entre as hipóteses excludentes mencionadas no dispositivo constitucional acima citado.

5. Não sendo, òbviamente, de juiz, nem se caracterizando como de magistério, resta averiguar se o cargo de Mestre Rural é de natureza técnico-científica. Todavia, dada a elementariedade de que se revestem suas atribuições, não pode aquêle cargo, de nenhum modo, ser considerado como técnico-científico, pois, para seu exercício, não é indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino, nem é exigida habilitação em curso classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino, conforme determina o art. 3º e item *a* do parágrafo único do Decreto nº 35.956, de 1954.

6. Com efeito para se ter idéia de quão elementares são as atribuições cometidas ao Mestre Rural basta ressaltar que executa entre outras as seguintes tarefas: supervisionar, coordenar e executar trabalhos de natureza agropecuária de caráter simples, tais como o combate às doenças e pragas da lavoura e plantio de cereais, em geral; selecionar e distribuir mudas e sementes; executar, orientando simultâneamente, tarefas gerais no apiário e no aviário; dirigir turmas de operários rurais; fazer demonstrações práticas em máquinas agrícolas; efetuar a medição de áreas de capinação e levantamentos de canteiros; atender aos rebanhos; preparar rações, etc. Conforme se verifica, são serviços de natureza simples, que de forma alguma podem ser qualificados como técnicos ou científicos.

7. Ante o exposto, não se caracterizando o cargo de Mestre Rural como técnico-científico, outra conclusão não se impõe senão a da ilegitimidade de acumulação de cargos que ora se examina.

8. Nestas condições, opinamos pelo encaminhamento do processo à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional na Paraíba, para que providencie, junto à Escola Agrotécnica "Vital de Negreiros", a imediata opção pelo interessado por um dos dois cargos e demais medidas cabíveis.

C. A. C., em 6 de dezembro de 1963. — *Aluisio Xavier Moreira*, Relator; *José Medeiros; Hilton de Carvalho Briggs; Célio Fonseca; Zola Maria Fraga; Corsíndio Monteiro da Silva*,

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 9 de dezembro de 1963. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovo. *André Camazzoni*. Em 11 de dezembro de 1963.